



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar n. 1.00572/2025-72

Reclamante: **TIAGO CARVALHO ROHRR**

Reclamado: membro do Ministério Público do Estado do Maranhão - **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE INJÚRIA E DE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM DETRIMENTO DE OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS PRATICADAS NAS INSTALAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO CORREGEDOR NACIONAL. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS LIMINARES. ART. 18, XX, DO RICNMP. AFASTAMENTO DO RECLAMADO DE SUAS FUNÇÕES PELO PRAZO DE 60 DIAS. PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS PRÉDIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DO OFENDIDO, DEVENDO MANTER DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 METROS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PORTE DE ARMA POR PARTE DO RECLAMADO, COM O IMEDIATO RECOLHIMENTO DA(S) ARMA(S), ACESSÓRIOS E CERTIFICADOS DE REGISTRO.

1. Apuração de suposta inobservância de deveres funcionais em razão de injúria e da utilização de arma de fogo, apontada para a região abdominal de outro Promotor de Justiça, com a finalidade de intimidação e de manifestação de descontentamento com a atuação funcional da vítima, inclusive mediante ameaça de disparo, episódio ocorrido nas instalações do Ministério Público.
2. O art. 18, XX, do Regimento Interno do CNMP, inserido pela Emenda Regimental n. 37, de 8 de junho de 2021, confere poder geral de cautela ao Corregedor Nacional.
3. Presença de fundamento jurídico relevante e fundado receio de dano de difícil reparação e de grave repercussão.
4. Concessão de providências acautelatórias liminares, nos termos do art. 18, XX, do RICNMP, consubstanciadas no afastamento do Reclamado de suas atribuições como Promotor de Justiça pelo prazo de 60 dias; na proibição de seu acesso aos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão; na proibição de contato com a vítima e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; na proibição de aproximação do ofendido, devendo manter



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

distância mínima de 300 metros; assim como na suspensão cautelar do porte de arma por parte do Reclamado, com o imediato recolhimento da(s) arma(s), acessórios e certificados de registro pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/MA, que poderá se valer, para fins de cumprimento da medida e acautelamento dos bens recolhidos, de apoio policial, bem como de sua equipe de segurança institucional.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se Reclamação Disciplinar instaurada a partir de representação formulada por **TIAGO CARVALHO ROHR** em desfavor de **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, ambos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, narrando, em apertada síntese, a suposta prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal), no dia 02/06/2025, a saber:

“Não obstante, por volta das 14h, quando me encontrava na Sede das Promotorias de Justiça de Balsas/MA para fins de participação da solenidade de abertura da Correição Ordinária da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, fui abordado pelo Promotor de Justiça Dr. Lindomar Luiz Della Libera no corredor em que se localiza o gabinete da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas, espaço que, ressalte-se, não dispõe de câmeras de vigilância (fotografia – Anexo 04).

Na ocasião, o referido membro ministerial colocou uma das mãos em meu colarinho, apertou e, em seguida, sacou a arma de fogo que portava na cintura com a outra mão, encostando-a em minha região abdominal, ao tempo em que questionava o conteúdo do ofício resposta por mim elaborado, afirmando não saber se atiraria em mim ou em meu assessor, o servidor Cairo José Gama Bezerra.

Surpreso com a atitude do referido colega, adentrei imediatamente ao meu gabinete, onde se encontrava o meu assessor. Em seguida, o Promotor Justiça sentou-se à minha frente e passou a externar sua insatisfação com o teor do ofício, em tom manifestamente intimidatório, demonstrando exaltação e evidente desequilíbrio emocional, chegando, inclusive, a ofender-me, chamando-se de ‘canalha’, o que, a toda evidência, pode configurar o crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (artigos 140 c/c 141, II, ambos do Código Penal).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do ocorrido, solicitei que o referido Promotor de Justiça se retirasse do gabinete e que moderasse o tom de voz, ao que ele se negou. Levantei-me, então, e informei que reportaria a situação ao Diretor das Promotorias de Justiça de Balsas/MA, Dr. Antônio Lisboa de Castro Viana Júnior.

Ao me dirigir ao gabinete do Diretor, percebi que o referido Promotor de Justiça me seguiu, tendo inclusive admitido, perante o Dr. Antônio Lisboa, que de fato sacou sua arma e a apontou para minha barriga, conforme narrado. Todavia, procurou justificar sua conduta alegando tratar-se de uma simples 'brincadeira'.

Entretanto, à luz do contexto de insatisfação, desequilíbrio e intimidação demonstrados, não se revela plausível a tese de que se tratava de mera brincadeira. Pelo contrário, resta evidenciado que se tratou, na verdade, de uma grave intimidação, configurando verdadeira ameaça (art. 147 do Código Penal) à minha pessoa.

Cumprir registrar que a colega Dra. Dailma de Melo Brito Fernandez também se encontrava no prédio, tendo presenciado minha indignação em virtude dos fatos ora narrados.

Ressalte-se, ainda, que na sala imediatamente ao lado do gabinete da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas estavam presentes as servidoras Samara Feitosa Cardoso Santos e Zoraia Carvalho Turibio, que ouviram toda a discussão, dada a elevação do tom de voz e pelo fato de as portas dos compartimentos estarem abertas [...].”

(Destaque nosso)

Na Decisão proferida em 04/06/2025, foi determinada a manutenção do caráter público desta Reclamação Disciplinar, com a consequente exclusão do sigilo cadastrado; assim como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, solicitando-lhe o encaminhamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis, de informações sobre eventuais providências adotadas em razão dos fatos apurados nestes autos.

Na Petição intermediária n. 01.002846/2025, o PGJ do MP/MA informou o seguinte:

“Assunto: Providências adotadas em razão dos fatos apurados na Reclamação Disciplinar nº 1.00572/2025-72

Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência que este Órgão Ministerial adotou as seguintes providências:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1. Na data de 03/06/2025, realizou-se o acautelamento de 04 (quatro) armamentos de propriedade do Exmo. Promotor de Justiça Lindomar Luiz Della Libera (Termo de Entrega Voluntária de Armamento Pessoal em anexo);*
- 2. Na data de 04/06/2025, realizou-se a oitiva do Exmo. Promotor de Justiça Antonio Lisboa de Castro Viana Júnior e do assessor, Cairo Jose Gama Bezerra, conforme Termo de Oitiva anexo.*
- 3. Na data de 02/06/2025, designou-se uma equipe de segurança, composta por Policiais Militares lotados na CAEI-Imperatriz, para a Cidade de Balsas/MA, com fins de realizar a segurança aproximada do Exmo. Promotor de Justiça Tiago Carvalho Rohrr, conforme MEMO-CAEI-1302025;*
- 4. Por último, agendou-se reunião da Comissão de Segurança Institucional para o dia 06 de junho de 2025, conforme MEMO-CAEI-1302025.”*

Nos anexos da referida Petição intermediária n. 01.002846/2025, foram anexados os termos de oitiva e de entrega voluntária de armamento pessoal.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme consignado acima, extrai-se da narrativa fática que, em 02/06/2025, na sede das Promotorias de Justiça de Balsas/MA, o Reclamado, o Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, mediante uso ostensivo de arma de fogo apontada para a região abdominal da vítima, teria praticado atos de violência verbal, adotado conduta intimidatória e ameaçado de disparo contra o Reclamante, o também membro do MP/MA, **TIAGO CARVALHO ROHRR**, em razão de inconformismo relacionado à atuação funcional deste último, vejamos:

“Na ocasião, o referido membro ministerial colocou uma das mãos em meu colarinho, apertou e, em seguida, sacou a arma de fogo que portava na cintura com a outra mão, encostando-a em minha região abdominal, ao tempo em que questionava o conteúdo do ofício resposta por mim elaborado, afirmando não saber se atiraria em mim ou em meu assessor, o servidor Cairo José Gama Bezerra.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Surpreso com a atitude do referido colega, adentrei imediatamente ao meu gabinete, onde se encontrava o meu assessor. Em seguida, o Promotor Justiça sentou-se à minha frente e passou a externar sua insatisfação com o teor do ofício, em tom manifestamente intimidatório, demonstrando exaltação e evidente desequilíbrio emocional, chegando, inclusive, a ofender-me, chamando-se de ‘canalha’ [...]”.

(Destaque nosso)

Outrossim, os termos de oitiva do Diretor das Promotorias de Justiça de Balsas/MA, o membro do MP/MA Antônio Lisboa de Castro Viana Júnior, e do assessor de Promotor de Justiça Cairo José Gama Bezerra, corroboram os fatos narrados pelo Reclamante na petição inicial, tendo sido relatado, ainda, que o próprio Reclamado, **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, teria confirmado a conduta de uso ostensivo de arma de fogo apontada para a região abdominal da vítima (Reclamante), embora com a justificativa de que se tratava de uma “brincadeira”.

Na oitiva do Diretor das Promotorias de Justiça de Balsas/MA (Anexo 1 da Petição intermediária n. 01.002846/2025), consta o seguinte depoimento (Vídeo, 3:27–5:42):

*“Quando chegou o Dr. LINDOMAR na minha frente, [os dois] começaram a discussão, um apontando o dedo para o outro. E o Dr. LINDOMAR sempre falando: ‘tá exagerando, que foi só uma brincadeira, que não foi isso’. Momento em que eu tive que intervir entre os dois e falei para o Tiago: ‘tu é meu amigo, sai daqui, sai aqui da sala’. Eu coloquei o Tiago para fora da sala [...] e fechei a porta da sala. [...] **Eu com o LINDOMAR aqui dentro e ele falando comigo que teria feito uma brincadeira com o Tiago, que realmente a história de que, inclusive, ele tirou a arma que estava na cintura dele, e fez a mesma coisa comigo, então encostou [e disse]: ‘olha, o que eu fiz com o Tiago foi isso’. Pegou a arma e encostou em mim, na minha barriga, e apertou o meu ombro e falou: ‘olha, foi isso que eu fiz com ele’.** A todo tempo o LINDOMAR falando que tinha sido uma brincadeira que ele tinha feito com o Tiago. [...] Os dois estavam armados aqui dentro [do gabinete]. [...] Nenhum sacou arma contra o outro aqui na minha frente. **Apenas o LINDOMAR que, aqui dentro do meu gabinete enquanto eu estava sozinho com ele, reproduziu o que ele fez o Tiago dizendo que aquilo foi uma brincadeira.** Eu sentei com o LINDOMAR e disse que: ‘por mais que você pense que tenha sido uma brincadeira, LINDOMAR, uma coisa é o que tu passa para a pessoa como sendo brincadeira e outra situação é o que a pessoa recebe como sendo uma brincadeira ou não. **Tiago se sentiu ameaçado, segundo ele próprio me relatou. [...] LINDOMAR, com arma não se brinca, arma não é brinquedo para se brincar com as pessoas com ela’.**”*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Já na oitiva de assessor de Promotor de Justiça Cairo José Gama Bezerra (Anexo 1 da Petição intermediária n. 01.002846/2025), há o seguinte relato (Vídeo, 6:00 – 6:55):

“Eu permanecia dentro [do gabinete], ambas as portas estavam abertas, tanto a da sala das servidoras quanto a do gabinete. Quando eu ouvi o Dr. LINDOMAR cumprimentar o Dr. Tiago, aí ele [Dr. LINDOMAR] falou algo mais ou menos algo do tipo, eu não vou lembrar exatamente as palavras, mas se eu não me engano ele falou assim: ‘não sei se eu dou um tiro em você ou no seu assessor’. Alguma coisa assim, se referindo a questão do ofício [...]. Porém eu não vi eles dois frente a frente, eu estava na sala ao lado, que eles estavam separados de mim por uma parede de gesso, porém a porta estava aberta e eu ouvi isso.”

Pois bem, de tudo quanto asseverado, depreende-se que constam da documentação recebida pela Corregedoria Nacional fortes indícios da prática de crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal), inclusive com a utilização de arma de fogo apontada para a região abdominal da vítima como mecanismo de intimidação.

Desta forma, impende, em estrito juízo de delibação, próprio da cognição sumária inerente às tutelas de urgência, a adoção de providências acautelatórias liminares, consubstanciadas no afastamento do Reclamado de suas atribuições como Promotor de Justiça pelo prazo de 60 dias; na proibição de seu acesso aos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão; na proibição de contato com a vítima e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; na proibição de aproximação do ofendido, devendo manter distância mínima de 300 metros; assim como na suspensão cautelar do porte de arma por parte do Reclamado, com o imediato recolhimento da(s) arma(s), acessórios e certificados de registro pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/MA, que poderá se valer, para fins de cumprimento da medida e acautelamento dos bens recolhidos, de apoio policial, bem como de sua equipe de segurança institucional, consoante se passa a expor.

Nos termos do art. 18, XX, do RICNMP, *“além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete (...) determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável,*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente”.

O dispositivo em apreço, inserido pela Emenda Regimental n. 37, de 08 de junho de 2021, confere poder geral de cautela ao Corregedor Nacional do Ministério Público, cujo exercício se subordina: (a) à presença de fundamentos jurídicos relevantes (*fumus boni iuris*); (b) ao fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão (*periculum in mora*). Ademais, muito embora produza efeitos de imediato, a decisão deve ser submetida ao referendo do Plenário desta Corte de Controle na primeira sessão subsequente.

Discorrendo acerca de tais requisitos, ensina Humberto Theodoro Júnior:

[...] Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.¹

No que toca à extensão da medida, dispõe o art. 77, § 1º, do RICNMP que, “*na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional ‘ad referendum’ poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral”.*

Nesse contexto, resta indubitosa a possibilidade de afastamento de membro do Ministério Público de suas funções por decisão do Corregedor Nacional, desde que presentes, em concreto, os requisitos autorizadores da medida. Com maior razão, portanto, podem ser determinadas, concomitantemente, as cautelares de proibição de acesso aos prédios do Ministério Público; de proibição de contato com a vítima e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; de proibição de aproximação do ofendido, devendo manter distância mínima de 300 metros; assim como de suspensão cautelar do porte de arma.

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

In casu, a aferição de ambos os requisitos se encontra satisfatoriamente observada, havendo a intensidade indispensável para a imposição das cautelares.

As medidas justificam-se ante a presença de fundamentos jurídicos relevantes (*fumus boni iuris*), consubstanciados na elevada gravidade concreta dos fatos em apuração, que envolvem o uso ostensivo de arma de fogo apontada para a região abdominal da vítima, a prática de atos de violência verbal, a adoção de conduta intimidatória e ameaça de disparo contra o Reclamante, em razão de inconformismo relacionado à atuação funcional deste último.

Acerca da utilização da gravidade concreta como parâmetro para o afastamento cautelar, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS. QUESTÃO DE ORDEM NA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PRORROGAÇÃO DE MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO. DENÚNCIAS PENDENTES DE RECEBIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE OUTROS FATOS AINDA EM CURSO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DEMONSTRADA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Trata-se de referendo de decisão monocrática de determinou a prorrogação de afastamento de Conselheiros de Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul ante a existência de indícios da prática de crimes no exercício do cargo, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem da Corte de Contas.

II - Conselheiros e servidores públicos alcançados pela medida cautelar de afastamento recentemente denunciados pelo Ministério Público Federal, nas ações penais n. 1.057/DF e 1.058/DF, ainda pendentes de recebimento.

III - **A medida, embora extrema, se impõe visto que a permanência dos denunciados nos cargos ocupados, de modo a continuar no exercício de relevantes funções públicas, notadamente na fiscalização do patrimônio público e dos governantes, revela-se incompatível com a gravidade dos delitos imputados.**

[...]

V - Medida cautelar de afastamento do cargo prorrogada até a apreciação do recebimento da denúncia.

(QO na CauInomCrim n. 81/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, julgado em 07.06.2023, DJe de 19.06.2023 – **grifos acrescidos**)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Saliente-se que, muito embora tais precedentes analisem a questão sob o prisma criminal, sendo diversos os regimes de responsabilização, as razões dos julgados são inteiramente aplicáveis à esfera disciplinar.

Além da gravidade concreta das condutas em apuração, é necessário frisar que o Diretor das Promotorias de Justiça de Balsas/MA, o membro do MP/MA Antônio Lisboa de Castro Viana Júnior, e o assessor de Promotor de Justiça Cairo José Gama Bezerra corroboraram os fatos narrados pelo Reclamante na petição inicial, tendo sido relatado, igualmente, que o próprio Reclamado, **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, teria confirmado a conduta de uso ostensivo de arma de fogo apontada para a região abdominal da vítima (Reclamante), embora com a justificativa de que se tratava de uma “*brincadeira*”, consoante termos de oitiva juntados aos autos pela PGJ do MP/MA (Anexo 1 da Petição intermediária n. 01.002846/2025), restando demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, segundo o magistério de Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho e Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira, aos membros do Ministério Público aplica-se regime jurídico diverso daquele a que ordinariamente vinculados os cidadãos. Aos primeiros seriam impostos deveres legais não apenas de guardar decoro pessoal, como ilibada conduta pública e particular, mas, também, de zelar pelo imperativo da imagem institucional, o que se traduz na credibilidade e prestígio do Ministério Público perante todo o tecido social. O cargo ocupado tem funções que devem ser exercidas com dignidade, cuidado e desvelo adicional, para que o membro não incorra na prática de infração disciplinar por desvio na própria conduta².

Pertinente, ainda, a advertência de Costa Júnior, para quem o membro do Ministério Público, seja em ambiente público ou privado, não deve ignorar os deveres deontológicos inerentes às funções ministeriais para não correr o risco de suportar eventual reprimenda disciplinar. Este zelo na forma de agir serve para preservar a integridade, a imparcialidade e a confiança do cidadão no adequado funcionamento do Sistema de Justiça³.

² MELLO FILHO, Luiz Fernando de; SIQUEIRA, Patrícia Ferreira Wanderley de. Liberdade de Expressão dos Membros do Ministério Público: Garantias, Limites e Balizas Traçadas pelo CNMP. Revista do CNMP, Brasília, v. 8, p. 11-39, 2020.

³ COSTA JÚNIOR, Lucas Danilo Vaz. Responsabilidade, liberdade de expressão e o uso das redes sociais pelos membros do Ministério Público. Revista do CNMP, Brasília, v. 8, p. 221-257, 2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na hipótese vertente, ao menos pelo que se depreende dos fatos narrados na representação inicial e reforçados nos termos de oitiva juntados aos autos pela PGJ do MP/MA (Anexo 1 da Petição intermediária n. 01.002846/2025), as condutas do Reclamado vão frontalmente de encontro a esses parâmetros, demandando resposta firme dos órgãos de controle, inclusive para resguardar a integridade física da vítima e para viabilizar a adequada instrução disciplinar.

No que respeita ao *periculum in mora*, lastreia-se o provimento cautelar no fundado receio de dano de difícil reparação ao ofendido e de grave repercussão à imagem institucional do Ministério Público, uma vez que o Reclamado, na sede das Promotorias de Justiça de Balsas/MA, com a utilização de arma de fogo apontada para a região abdominal da vítima, ameaçou de disparo, intimidou e ofendeu a honra do Reclamante, que também exerce o cargo de Promotor de Justiça, em razão de insatisfação com a conduta funcional deste último.

Desta forma, a fim de evitar possível comprometimento da instrução disciplinar, preservando-se eventuais testemunhas e documentos necessários à adequada elucidação dos fatos, bem como com a finalidade precípua de resguardar a integridade física do Reclamante, vítima das infrações em apuração, destaca-se a necessidade de afastamento do Reclamado de suas atribuições como Promotor de Justiça pelo prazo de 60 dias; de proibir o seu acesso aos prédios do Ministério Público; de proibir o seu contato com a vítima e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; e de proibir a sua aproximação do ofendido, devendo manter distância mínima de 300 metros.

No mesmo sentido, insta dizer que é premente a aplicação da providência acautelatória liminar de suspensão cautelar do porte de arma pelo Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, decorrente da inobservância de deveres funcionais pela utilização de arma de fogo, apontada para a região abdominal de outro membro do Ministério Público, com a finalidade de intimidação e de manifestação de descontentamento com a atuação funcional da vítima, inclusive mediante ameaça de disparo, episódio ocorrido nas instalações do MP/MA, frise-se, o que evidencia a extrema gravidade das condutas em apuração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O porte de arma de fogo, prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, prevista no art. 52 da Lei Orgânica respectiva, tem evidente fundamento na proteção dos membros da Instituição.

Tal prerrogativa pressupõe discernimento e responsabilidade, não podendo servir de salvaguarda para a prática de atos criminosos de ameaça, como os que foram noticiados.

Evidentemente, a prerrogativa em questão não configura direito absoluto do membro da Instituição e deve ser relativizada frente à necessidade de se resguardar a integridade física, psicológica e a própria vida do Reclamante, vítima dos atos criminosos em questão, assim como de servidores e colaboradores que laboram no MP/MA.

Nesse sentido, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que avalizou a legalidade de suspensão administrativa cautelar de porte de arma de fogo de policial militar diante da prática de crime:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE SERVIDOR MILITAR POR DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A Polícia Militar pode, mediante decisão administrativa fundamentada, determinar a suspensão cautelar do porte de arma de policial que responde a processo criminal. **Apesar do art. 6º da Lei 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento) conferir o direito ao porte de arma aos servidores militares das forças estaduais, a medida não é absoluta.** Com efeito, a suspensão do porte de arma está amparada pela legalidade, uma vez que o Estatuto do Desarmamento possui regulamentação no art. 33, § 1º, do Decreto 5.123/2004, que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo. Nessa conjuntura, verificada a existência de base fática que dê suporte à decisão administrativa, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. (STJ, 2ª Turma. RMS 42.620-PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/2/2014). **(Destaque nosso)**

Além do mais, segundo a Lei n. 10.826/2003 (art. 4º, inciso III), é importante enfatizar que um dos requisitos para se adquirir uma arma de fogo é a aptidão psicológica para o seu manuseio, o que está na contramão da conduta atribuída ao Reclamado, que denota provável desequilíbrio emocional, tendo em mente a utilização do artefato para intimidar e ameaçar um Promotor de Justiça no exercício de suas funções e dentro das instalações ministeriais, em razão de mera insatisfação com a sua atuação funcional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De rigor, pois, com fulcro no comando normativo inserto no art. 18, XX, do RICNMP, a determinação das providências acautelatórias liminares acima referenciadas em face do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, consubstanciadas no afastamento de suas atribuições como Promotor de Justiça pelo prazo de 60 dias; na proibição de seu acesso aos prédios do Ministério Público do Estado do Maranhão; na proibição de contato com a vítima e as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; na proibição de aproximação do ofendido, devendo manter distância mínima de 300 metros; assim como na suspensão cautelar do porte de arma por parte do Reclamado, com o imediato recolhimento da(s) arma(s), acessórios e certificados de registro pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/MA, que poderá se valer, para fins de cumprimento da medida e acautelamento dos bens recolhidos, de apoio policial, bem como de sua equipe de segurança institucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 18, inciso XX, do RICNMP, determino as seguintes **providências acautelatórias liminares**:

- (a) afastamento do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA** de suas funções perante o Ministério Público pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- (b) proibição de acesso do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, até ulterior deliberação, a qualquer dos prédios e instalações do Ministério Público do Estado do Maranhão, exceto para a participação em atos instrutórios porventura determinados pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral ou por esta Corregedoria Nacional;
- (c) proibição de contato do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA** com a vítima, TIAGO CARVALHO ROHRR, e as testemunhas indicadas na petição inicial, por qualquer meio de comunicação;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(d) proibição de aproximação do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA** do ofendido, TIAGO CARVALHO ROHRR, devendo manter distância mínima de 300 metros;

(e) suspensão cautelar do porte de arma por parte do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**, com o imediato recolhimento da(s) arma(s), acessórios e certificados de registro pela Procuradoria-Geral de Justiça do MP/MA, que poderá se valer, para fins de cumprimento da medida e acautelamento dos bens recolhidos, de apoio policial, bem como de sua equipe de segurança institucional;

(e.1) em decorrência da presente providência acautelatória liminar, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão e à 8ª Região Militar (8ª RM) do Exército Brasileiro para fins de ciência da presente decisão e para solicitar informações sobre as armas de fogo e acessórios registrados em nome do Promotor de Justiça **LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA**.

Submetam-se tais providências acautelatórias liminares a **referendo** do Plenário, na primeira sessão subsequente, conforme prescreve o art. 18, XX, parte final, do RICNMP.

Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO, determinando-lhe a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas cautelares ora decretadas, solicitando-lhe informações, em 02 (dois) dias úteis, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se, ainda, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público